

# PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº 10.12.01.0047

Reclamante : Sociedade Sergipana de Oftalmologia  
Reclamados : Ótica Pupila e outros  
Assunto : Representação pertinente a serviços ' prestados pelos opto<sup>u</sup>étristas em Aracaju, com prescrição de medicamentos, re<sub>u</sub>alizando consultas em pacientes, em e<sub>u</sub>xercício ilegal da Oftalmologia.

## VOTO

Foi baixada a Portaria nº 42, de 08 de agosto de 2011, pela Promotora de Justiça Euza Maria Gentil Missano Costa, visando apurar "representação pertinente aos serviços prestados pelos optometristas em Aracaju, com prescrição de medicamentos, realizando consultas em pacientes, no exercício ilegal da Oftalmologia", fls. 02/03.

Em resposta à notificação do Ministério Público, A sociedade dos Ópticos e Optometristas do Estado de Sergipe encaminhou expediente acostado às fls. 39, dizendo:

" A Sociedade dos Ópticos e Optometristas do Estado de Sergipe, entidade associativa de classe, localizada na Rua Laranjeiras, 151, Edifício Mayara, Centro, nesta Cidade de Aracaju, vem por este intermédio apresentar informações que acreditamos serem relevantes para essa Promotoria.

Em nossas reuniões, os profissionais são instruídos e/ou orientados sobre a prática da ética profissional, e os limites de ação de cada profissão, a saber:

OPTOMETRISTAS:

*Que JBF*

É terminantemente proibido a pres-  
crição de colírios, por se tratar de  
uma atividade dos médicos;

Devemos exercer o nosso labor de a-  
cordo com a Classificação Brasileira  
de Ocupações, prevista na Portaria nº  
397/2002 do Ministério do Trabalho e  
Emprego sob o código 3223-05;

Que os profissionais que extrapola-  
rem os limites previstos na CBO, se-  
jam INDIVIDUALMENTE responsabilizados  
e enquadrados nos rigores da lei.

**ÓPTICOS:**

Como responsáveis técnicos das óti-  
cas, procurem respeitar e oriente os  
vendedores a cumprirem as exigências  
da lei, previstas no Código de Defesa  
do Consumidor ".

Houve uma primeira audiência preliminar so-  
bre o assunto, realizada em 25 de agosto  
de 2011, tendo sido marcada uma outra para o dia 14 de se-  
tembro do mesmo ano, para a continuidade dos trabalhos.

A Sociedade Sergipana de Oftalmologia, em  
03 de julho de 2008, desencadeou o proces-  
so sobre a matéria, como se vê às fls. 62/71, tendo junta-  
do vários documentos sobre a matéria pertinente.

Neste feito, a Promotora Euza Maria Gentil  
Missano Costa, emitiu Relatório acostado  
às fls. 243/244, tendo concluído assim:

" Registramos que a atividade desen-  
volvida pelos optometristas, conforme  
já fustigado, constitui matéria já judicializada, pelos e-  
videntes riscos da assistência indevida ou imprópria, en-  
veredando por campos de prescrição médica, o que importa  
em denúncia do exercício ilegal da medicina pelos médicos  
oftalmologistas ", sendo o feito encaminhado à Coordena-  
ria Geral desta Instituição.

Este Procedimento foi encerrado no Volume  
I às fls. 303.

O Volume II vai de fls. 304 a 553 e tem  
Promoção de Arquivamento às fls. 527/530 ,

da lavra do Promotor de Justiça Daniel Carneiro Duarte ,  
que concluiu da seguinte forma:

" Uma simples interpretação literal ' da norma é suficiente para concluir- ' se que as atividades praticadas pelos optometristas não se tratam de atos reservados privativamente aos médicos podendo ser praticados por outros pro fissionais da saúde, a exemplo daque- les.

Note-se que a regra do § 5º, IX, do artigo suso mencionado é clara ao ex- cepcionar das atividades privativas ' dos médicos os procedimentos realiza- dos através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recu- peração físico-funcional e não com- prometendo a es-trutura celular e teci dual.

Ora, a atividade do optometrista de senvolve-se justamente nesse campo de exceção, limitando-se a realizar pro- cedimentos visando a recuperação físi co-funcional, no caso, a visão, a par tir do acesso através de orifício na- tural.

Diante de tal constatação, outra não pode ser a providência senão a promoção de arquivamento destes autos em razão da licitude dos atos prati cados pelos optometristas.

De outro giro, cumpre registrar que em momento algum, quedou evidenciada' a prática de venda casada, embora, re plta-se, seja lugar comum a afirmação de sua existência em tal meio ".

Partes devidamente notificadas, sendo que a Sociedade Sergipana de Oftalmologia, mostrou-se incon- ' formada com a decisão de arquivamento, tendo apresentado' razões escritas, que me foram encaminhadas pelo SEcretári o do CSMP pelo ofício nº 466/2014, em 19 de maio de 2014.

As razões escritas da acionante são tempestivas, inclusive porque o feito não foi ainda pautado e me veio com vistas para dizer a respeito da decisão de arquivamento retro determinada.

Penso que tais razões devem ser acatadas inclusive porque o entendimento que direi adiante, está de acordo com a matéria mais consentânea atual.

Trata-se de discussão a respeito da recepção ou não dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, que foram editados no Governo Getúlio Vargas e que, inequivocamente foram tidos como válidos pela Constituição Cidadã vigente.

Enquanto estive no STJ, a Ministra Eliana Calmon julgou o Recurso Especial 1.169.991, de Roraima e referiu-se expressamente às indigitadas Portarias, supra nominadas, dizendo, assim:

" Superadas essas preliminares de nulidade, constato que o cerne da discussão reside no reconhecimento da aplicação dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, e se esses diplomas foram ou não recepcionados pela atual Carta Magna.

Ora, a análise do pleito dos recorrentes - verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988 - é inviável em recurso especial, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional.

Ademais, ressalto que sob o aspecto infraconstitucional, esta Corte já se manifestou pela vigência dos dispositivos do Decreto 20.931/32 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 533-2/MC, por vício de incons-

titucionalidade formal ( grifei).

E assinala o entendimento das razões trazidas pelos membros da Sociedade Sergipana de Oftalmologia que:

" Assim sendo, é extreme de dúvida' que a Classificação Brasileira de Ocupações não tem força de lei e figura apenas para fins meramente estatísticos, não se prestando a regulamentar profissão qualquer.

Tanto não possui o escopo e o poder de regulamentar profissão alguma, que se limita, exclusivamente, a relacionar as atividades encontradas e existentes no mercado de trabalho brasileiro ". (grifei).

Ainda no STJ, o Ministro Herman Benjamin Relator do Recurso Especial 1.261.642-SC sobre a matéria disse, assim:

" Cíngese a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28.06.1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo ' Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permi-

tir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária ao impor aos profissionais ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão.

Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau". ( grifei ).

Em razão do que, entendo que a decisão de arquivamento determinada pelo ilustre Promotor de Justiça no Primeiro Grau, vai de encontro à decisão clara do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não deve ser acatada.

Em assim sendo, voto pelo não arquivamento destes autos, para os devidos efeitos legais, designando-se um outro Promotor para promover as ações necessárias ao desiderato do feito.



**Maria Creuza Brito de Figueiredo**  
Procuradora de Justiça